DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — NÃO INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO

— Nas ações de desapropriação não se pode conceder honorários por conta do poder expropriante; não pratica êsse poder um ato ilícito, mas exerce faculdade inerente à sua autoridade visando o bem comum.

— Interpretação do art. 64 do Código de Processo Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mitra Arquidiocesana de São Paulo *versus* União Federal
Apelação cível n.º 8.904 — Relator: Sr. Ministro
FLAMÍNIO DE RESENDE

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 8.904, do Estado de São Paulo, entre partes: apelantes, a Mitra Arquidiocesana de São Paulo e a União Federal; apelados os mesmos, e recorrente de ofício o Juízo dos Feitos da Fazenda, em dar provimento, em parte, ao recurso de ofício e à apelação da União, por maioria de votos, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem, e integrado neste o relatório de fls. 117. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D.F., em 19 de novembro de 1946 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgard Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Desembargador Flaminio de Resende* — Perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional da capital de São Paulo, promoveu a Fazenda Nacional, pelo seu representante, a desapropriação judicial de uma área de terreno com 3.460 metros quadrados, situado nos fundos da rua Voluntários da Pátria, naquela capital, necessária à ampliação do Campo de Marte, do Ministério da Aeronáutica, terreno pertencente à Paróquia de Santana, integrante da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, oferecendo por êle o preço de Cr$ 50.000,00. A Mitra, reputando ínfimo êsse preço, pleiteou, na contestação que ofereceu, a quantia de Cr$ 242.200,00, equivalente a Cr$ 70,00 por metro quadrado, e mais os honorários de advogado na base de 10% sôbre a diferença entre a oferta e o que afinal fôsse fixado. Procedeu-se, por perito nomeado pelo Juiz, à respectiva avaliação; em laudo fundamentado, junto às fls. 37, deu êsse perito o valor de Cr$ 145.500,00 ao terreno expropriado. E o Juiz fixou nessa quantia a indenização a ser paga pela Fazenda, mais os honorários na forma pedida, e custas em proporção, assim fundamentando a sua decisão:

"A Fazenda ofereceu pelo imóvel a soma de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros). O perito oficial, que é merecedor da confiança dêste Juízo, avaliou o imóvel, em números redondos, em Cr$ 145.500,00, ao mesmo passo que a expropriada pediu Cr$ 242.200,00. Constata-se que são três referências, algo distanciadas uma das outras, disputando o valor da coisa. A Fazenda pelo requerimento de fls. 45 dá a entender que o Ministério da Aeronáutica se arrimou nas estimativas da Municipalidade de São Paulo, podendo-se avançar mesmo que o Poder expropriante se baseou nos técnicos da Prefeitura de São Paulo para concluir sôbre o preço oferecido. As informações dessa Municipalidade revelam que o terreno para a rua Gaspar Martins não foi objeto de avaliação ou do exame dos técnicos, e pela planta do perito se vê que a área expropriada é essa mesma que não foi examinada por aqueles técnicos visto que dá para a rua Gaspar Martins, como se vê na planta. De tôda a apreciação dêsses dados do processo chega a concluir que a autora não demonstrou a procedência da sua estimativa. A par disso o laudo pericial do perito oficial está vazado em considerações pormenorizadas de cálculo sôbre os valores das metragens dos terrenos em questão e de molde a convencer que é pequena a quantia oferecida e que a justa e legal é a de Cr$ 145.500,00, atendendo-se para isso a todos os dados e circunstâncias que devem orientar o julgador, bem assim a provável desvalorização da área remanescente. Seja dito ainda que a contestação não está amparada em qualquer elemento de informação quando procurou receber a quantia de Cr$ 242.200,00, na base de Cr$ 70,00 o metro quadrado, tendo a área total expropriada 3.460 m2.

Dessa sentença, apelaram a Mitra Arquidiocesana, pleiteando a indenização pedida na contestação, insistindo nos argumentos expendidos no curso do processo; e a Fazenda Nacional, a que ofereceu inicialmente, impugnando ainda a sua condenação em honorários de advogado. O Dr. Juiz, sanando omissão da sentença, dela também recorreu de ofício, no despacho de fls. 96.

Subindo os autos a êste Tribunal, oficiou às fls. 114 o Sr. Dr. Procurador Geral da República, emitindo o seguinte parecer:

"Discute-se na presente apelação, em que expropriante e expropriada são recorrentes, o valor do imóvel desapropriado.

Não há, portanto, questão de direito a ser debatida visto como se trata de terreno, sem valor locativo que possa constituir critério objetivo para o cálculo da indenização.

Parece-me ter havido excesso na avaliação aprovada pela sentença, em face das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no documento de fls. 52.

Os elementos ali oferecidos não concorrem para admitir um valor muito elevado ao imóvel.

Não oferece, além do mais, o laudo do perito oficial, bases seguras para determinar o valor dos terrenos desapropriados em face dos terrenos vizinhos ou de transações por ventura efetuadas na mesma zona.

São razões que justificam o provimento da apelação para o fim de ser reduzido o valor da indenização.

Quanto aos honorários de advogado, também improcede porque não se trata de indenização por perdas e danos, mas de mero processo administrativo restrito a avaliação de um imóvel considerado de utilidade pública.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1946. — *Temistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

VOTO

O *Sr. Ministro Edgard Costa* — A área desapropriada constitui os fundos de um todo, de forma afunilada, que dá frente para a rua Voluntários da Pátria; a rua Gaspar Martins, para cujo prolongamento dá frente essa área, informa o perito ter nesse trecho desaparecido por outras desapropriações levadas a efeito pela Fazenda Nacional.

Tomando o valor dêsse todo, encontrou o mesmo perito para a referida área a importância de Cr$ 152.500,00; considerada, porém, em relação à rua para a qual tinha frente e na base dos terrenos com frente para a rua Aviador Gil Guilherme, que lhe fica próxima, achou o valor de Cr$ 145.431,00. Em números redondos, fixou a indenização a ser paga em Cr$ 145.500,00, — mais Cr$ 95.500,00 que a oferta feita pela Fazenda.

A sentença, homologando essa conclusão do laudo, se houve com equidade. O valor pretendido pela expropriada não encontra base nas provas dos autos. Ela própria parece reconhecer o acêrto dessa decisão quando, nas razões do seu recurso, referindo-se à conformidade da decisão do juiz com as conclusões do laudo, acrescenta — "mesmo porque estas provas não existam".

O valor médio de Cr$ 70,00 por metro quadrado seria, talvez, razoável e aceitável se outra fôsse a situação da área expropriada, e não a que efetivamente tem — fundos de terreno com frente para rua desaparecida nesse trecho em virtude de outras desapropriações.

A oferta inicialmente feita pela Fazenda era, e isso ficou fora de dúvida, inferior ao justo valor do terreno. Procede, porém, a impugnação da Fazenda quanto à condenação em honorários de advogado, incabível na espécie por não encontrar assento em dispositivo legal; os honorários, hoje, só são devidos nos casos expressos no art. 64 do Código do Processo Civil.

Dou provimento, em parte, ao recurso da Fazenda para excluir a sua condenação em honorários de advogado; no mais, confirmo por seus fundamentos a sentença apelada, negando provimento ao recurso de ofício e à apelação da V. apelante.

É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Trata-se de desapropriação de um terreno da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, para ampliação do Campo de Marte.

O perito do Juízo em laudo muito claro arbitrou o valor dêsse imóvel em Cr$ 145.500,00 e deu os motivos que autorizaram sua conclusão.

A quantia, em face das provas colhidas nos autos, está justa: o terreno não tem valor menor, nem superior ao encontrado pelo perito.

Não me convenceram do contrário as razões das partes, pois os fundamentos da decisão nesse ponto concordam com o direito da expropriada.

Entretanto, a União deve ser atendida no que se refere aos honorários do advogado.

Tenho entendido que nas ações de desapropriação por necessidade e utilidade pública não se pode conceder honorários por conta do poder expropriante.

Não praticou êsse poder um ato ilícito em tomar de particular o imóvel, pagando a justa indenização. Exerce êle um ato inerente a sua autoridade, visando o bem comum, a coletividade. Já assim me tenho pronunciado em casos semelhantes.

Dou, por isso, provimento, em parte ao recurso *ex-officio* e 2.ª apelação para excluir os honorários do advogado.

Nego provimento à apelação da expropriada.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahemann Guimarães* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, porque a indenização já deve abranger o que pode ser devido, pela parte, a seu advogado. É a justa indenização nos têrmos da Constituição.

VOTO

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, acompanho os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, incluindo, porem, os honorários do advogado, na forma dos meus votos anteriores.

VOTO

O *Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — O meu voto concorda com o do Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira. É verdade que não se trata de indenização *ex-delicto,* mas trata-se de caso em que determina a lei ocorra *indenização*. Se, na indenização, como observou o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, já foram incluídos, virtualmente, os honorários de advogado, estaria de acôrdo com a tese de S. Ex. Mas não o são. A indenização refere-se, apenas, ao valor do terreno desapropriado. Ora, ainda pago o valor exato dêsse terreno, resta à parte, com respeito ao seu patrimônio anterior, diminuição relativa à importância que deve pagar ao advogado, cujo patrocínio é indispensável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* e à apelação da União. O Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira e o Ministro Presidente negaram provimento.